



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2023

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 2.070,
DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.**

Art. 1º O art. 24, da Resolução nº 2.070, de 29 de março de 2023, que institui o código de ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Qualquer parlamentar ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar perante a Corregedoria sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de vereador.

§ 1º A petição inicial indicará:

I - o órgão ou autoridade a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do Representante e do Representado;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

§ 2º A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Representação.

§ 3º O pedido deve ser certo, compatível com a penalidade a ser aplicada.



§ 4º A prova da cidadania, para propositura da representação, será feita com o título eleitoral e certidão de quitação/regularidade eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas ou formalmente inadequadas conforme artigo 27 desta Resolução.” (NR)

Art. 2º O Art. 27, da Resolução nº 2.070, de 29 de março de 2023, que institui o código de ética e decoreto parlamentar da Câmara Municipal de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Uma vez com a representação, o Corregedor Geral procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, podendo determinar o seu arquivamento se:

I - for inepta;

II - a parte não apresentar a prova de cidadania a que alude o § 1º do art. 24 desta Resolução ou apresentar certidão com ausência de quitação ou irregularidade eleitoral emitida pela justiça eleitoral;

III - Faltar Justa Causa, pressuposto processual ou condição para o exercício da representação;

IV - A representação não identificar o Vereador

V - Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, os fatos relatados não foram realizados durante o mandato do vereador.

§ 1º Considera-se inepta a Representação quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado ou incompatível com a pena;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º aplica-se supletiva e analogicamente as disposições do código de processo civil e código de processo penal sobre as condições da ação na análise da petição inicial de representação



quando exercido o juízo de admissibilidade preliminar do Corregedor Geral.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de agosto de 2023.

MESA DIRETORA



JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa adequar o código de ética da câmara aos legitimados para propositura de representação por quebra de decoro em consonância com o decreto-lei 201/67, bem como adequar os requisitos da petição inicial em consonância com os códigos processuais para que não haja banalização do instrumento de representação por quebra de decoro parlamentar.

